JUSTIFICATIVA PARA REVOGAÇÃO

Processo Administrativo nº: 65/2026

Pregão Eletrônico nº: 12/2026

Objeto: registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de construção, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Obras, Defesa Civil, Transportes e Projetos do Município de Anaurilândia/MS

Esta justificativa apresenta os motivos de conveniência e oportunidade pelos quais a Secretaria Municipal de Obras, Defesa Civil, Transportes e Projetos propõe a revogação do pregão eletrônico nº 12/2026 e de todos os atos que dele fazem parte. Ela se apoia em fatos supervenientes comprovados nos autos e indica as providências necessárias à instauração de novo procedimento, após a revisão do planejamento.

I. DO OBJETO E DA FINALIDADE

A presente justificativa subsidia a decisão da autoridade superior, em conformidade com o art. 71, II, da Lei nº 14.133/2021 e, por isso, descreve os fatos, os fundamentos e as providências propostas.

A revisão que motiva a revogação não se limita a um ponto do edital, uma vez que ela alcança o planejamento da contratação como um todo, inclusive quantitativos, estimativa de preços, especificações, modelo de contratação e requisitos de habilitação.

II. DOS FATOS SUPERVENIENTES

Em 14/08/2026, a Decisão Singular Interlocutória DSI-G.RC-667/2026 suspendeu cautelarmente o pregão eletrônico nº 12/2026, inclusive a sessão pública designada para 24/08/2026, com fundamento no art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e no art. 149 do Regimento Interno do TCE/MS. A decisão destacou quatro questões, para as quais o relator entendeu haver probabilidade do direito e perigo da demora:

a) a exigência do item 9.6.3, II, do edital, relativa à comprovação de plano de recuperação judicial acolhido, para empresas em recuperação judicial;

b) a ausência de memória de cálculo e de documentos de suporte para a estimativa dos quantitativos (art. 18, §1º, IV, da Lei nº 14.133/2021);

c) a metodologia da pesquisa de preços, com fonte única e valores mínimo, médio e máximo coincidentes em diversos itens (art. 23 da Lei nº 14.133/2021);

d) inconsistências no estudo técnico preliminar, no termo de referência e na minuta contratual.

O estudo técnico preliminar e o termo de referência adotaram como base dos quantitativos a memória de cálculo datada de 19/06/2026. Ela afirma que as quantidades decorrem do consumo de 2024 e 2025, apurado a partir das saídas registradas no almoxarifado e das requisições das equipes, projetado para doze meses. Ocorre que, ao revisar a memória, a Secretaria verificou que sua premissa central não pôde ser confirmada.

O relatório de conferência de saldo do registro de preços decorrente do pregão presencial nº 19/2023 (pedido nº 59/2023), emitido em 02/10/2026, mostra saldos não consumidos em itens de materiais de construção. Como exemplo, a argamassa AC-2 para exteriores, saco de 20 kg, do fornecedor G. R. dos Santos Modesto ME (código 1430), apresenta quantidade registrada de 2.250 unidades, quantidade atendida de 154 e saldo de 2.096 unidades, no valor de R$ 69.168,00. A versão de cota reservada do mesmo item apresenta saldo de 504 unidades, no valor de R$ 16.632,00.

Além disso, as autorizações de despesa de 2025 do fornecedor GALINDO & OLIVEIRA LTDA - ME registram expressamente aquisição pelo pregão presencial nº 19/2023, ou seja, pelo registro de preços anterior. O levantamento de valores e quantitativos consolidados em 2025, de 17/09/2026, identificou 14 documentos (7 autorizações de despesa e 7 notas fiscais) de dois fornecedores, no valor histórico de R$ 279.584,88.

Assim, a estimativa de quantidades do processo atual não demonstra, item a item, o consumo real e o saldo disponível, não considera a

existência de registro de preços anterior, com saldo, para materiais da mesma natureza, o que exige a análise de interdependência entre contratações e precisa ser refeita.

Verifica-se que no controle prévio TC/3144/2026 o Ministério Público de Contas apontou que em diversos itens os valores mínimo, médio e máximo coincidem, o que sugere uma única cotação por item. A Secretaria reconhece que a amostra deve ser ampliada e que a pesquisa deve ser documentada de forma rastreável, conforme o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021.

Em consequência, o valor estimado está em estudo e não pode ser mantido como referência para a licitação, pois depende das mesmas premissas de quantidade que estão em revisão.

No mais, a análise dos autos identificou erros materiais e incoerências que, somados aos itens anteriores, exigem a reelaboração dos documentos:

(a) o item 1.5 do estudo técnico preliminar cita a "Lei Federal nº 14.133/2023" e a "Lei Complementar nº 123/2023", cujas datas corretas são 2021 e 2006;

(b) o termo de referência e a minuta contratual contêm cláusulas de "prestação de serviços", embora o objeto seja o fornecimento de materiais;

(c) as datas do estudo técnico preliminar (01/07/2026), do documento de formalização da demanda (autorizado em 19/07/2026) e da memória de cálculo (19/06/2026) não são coerentes entre si e

(d) não se considerou o registro de preços anterior.

A revisão necessária atinge premissas de todos os instrumentos (quantidades, saldo de registro anterior, preço estimado e modelagem), e não apenas pontos isolados. Assim, corrigir uma parte sem refazer as demais deixaria a fase preparatória inconsistente.

III. DA MOTIVAÇÃO: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE

Os fatos descritos tornam a continuidade do certame, nos moldes em que se encontra, inconveniente e inoportuna, por três razões principais:

a) risco de contratar com quantitativos e estimativa não demonstrados, o que compromete a formação dos preços e a economicidade;

b) risco de desperdício, pois a manutenção de quantitativos superiores ao consumo real e ao saldo disponível poderia resultar em registro de preços sem demanda correspondente;

c) risco de nova suspensão ou de anulação posterior, em razão das premissas da fase preparatória, o que atrasaria o atendimento das unidades requisitantes.

Diante do quadro descrito, a correção por simples ajuste não é viável, sendo a revogação medida que melhor preserva o interesse público, pois ela permite refazer o planejamento de forma integrada, com nova memória de cálculo, nova pesquisa de preços e revisão do modelo, sem vincular a Administração a premissas que estão em revisão.

A revogação alcança o pregão eletrônico nº 12/2026 e os atos da fase preparatória e externa que o compõem, entre eles o documento de formalização da demanda, o estudo técnico preliminar, o termo de referência, a memória de cálculo, o mapa de gerenciamento de riscos, o balizamento e a pesquisa de preços, a minuta do edital e de seus anexos, o parecer da controladoria interna nº 041/2026 e o parecer jurídico nº 72/2026. Nenhum dos atos é aproveitado ou convalidado por esta revogação. Todos serão reexaminados por completo ou substituídos no novo procedimento. A medida é pertinente porque o objeto é de consumo recorrente e a revisão atinge o planejamento como um todo.

IV. DA INEXISTÊNCIA DE DIREITOS ADQUIRIDOS

Até a presente data, não houve sessão pública, julgamento, classificação, habilitação, adjudicação, homologação ou assinatura de ata.

Ainda assim, a Administração dará publicidade à revogação e abrirá prazo para manifestação prévia dos interessados, nos termos do art. 71, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

V. DAS PROVIDÊNCIAS PROPOSTAS

Após a decisão, recomenda-se:

a) publicar o aviso de intenção e abrir prazo de 3 (três) dias úteis para manifestação prévia dos interessados, antes da decisão final;

b) publicar a decisão, o termo de revogação e o extrato nos mesmos meios de divulgação do edital, e comunicar a revogação ao sistema eletrônico utilizado no certame;

c) comunicar ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, nos autos do TC/3144/2026, a revogação, para fins de perda superveniente do objeto;

d) manter suspenso, até a decisão, qualquer ato de prosseguimento do certame e

e) acompanhar a instrução do novo procedimento com a assessoria jurídica e a controladoria interna, para evitar a repetição das inconsistências apontadas.

VI. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerados os fatos supervenientes descritos, esta Secretaria entende que a revogação do pregão eletrônico nº 12/2026 é medida de conveniência e oportunidade, adequada e necessária. Solicita-se seu encaminhamento à assessoria jurídica do Município para emissão de parecer.

Anaurilândia/MS, 21 de outubro de 2026.

Edemir Palmeira
Secretário Municipal de Obras, Defesa Civil, Transportes e Projetos